

**SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DA DISCUSSÃO
DOS PROJETOS DE LEI Nº 10.372/2018, 10.373/2018 e 882/2019.**

Art. 1º. O Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 33. (...)

(...)

§5º. Ninguém será submetido a pena privativa de liberdade por infração penal culposa ou que não envolva violência ou grave ameaça à pessoa, salvo em caso de reincidência em crime doloso ou de crime praticado por membro organização criminosa, no curso de atividade desta.

(...)

Art. 44. (...)

I – o crime for culposos ou não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo em caso de crime praticado por membro organização criminosa, no curso de atividade desta.

(...)

Art. 2º. O Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 283. (...)

(...)

§3º Ninguém será submetido a prisão cautelar por infração penal culposa ou que não envolva violência ou grave ameaça à pessoa, salvo em caso de reincidência em crime doloso ou de crime praticado por membro organização criminosa, no curso de atividade desta.

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão se baseia nos argumentos apresentados na Câmara dos Deputados em audiência pública datada de 09 de maio de 2019 e nos debates ocorridos naquela ocasião, bem como na análise dos projetos de lei objeto daquela audiência.

Na justificativa do Projeto de Lei 10.372/2018, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes demonstra preocupação em racionalizar e priorizar investimentos técnicos e financeiros no combate à criminalidade organizada e criminalidade violenta. Em face da crise no sistema prisional brasileiro, com altos índices de encarceramento, déficit de vagas e alto custo financeiro para poucos resultados positivos, o Excelentíssimo Ministro sugere racionalizar o trato penal, enfocando a criminalidade organizada e a criminalidade violenta e buscando soluções alternativas para lidar com os crimes praticados sem violência ou grave ameaça. Vejamos as palavras do Ministro, que coordenou a elaboração do supramencionado projeto:

“O combate ao crime organizado exige racionalidade instrumental e priorização de recursos financeiros e humanos direcionados diretamente para a persecução da macro criminalidade.

As organizações criminosas ligadas aos tráficos de drogas e armas têm ligações interestaduais e transnacionais e são responsáveis direta ou indiretamente pela grande maioria dos crimes graves, praticados com violência e grave ameaça à pessoa, como o homicídio, latrocínio, roubos qualificados, entre outros; com ostensivo aumento da violência urbana.

Esse quadro tornou imprescindível uma clara e expressa opção de combate a macro criminalidade, pois seu crescimento é atentatório à vida de dezenas de milhares de brasileiros e ao próprio desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

A presente proposta pretende racionalizar de maneira diversa, porém proporcional, de um lado o combate ao crime organizado e a criminalidade violenta que mantém forte ligação com as penitenciárias e, de outro lado, a criminalidade individual, praticada sem violência ou grave ameaça; inclusive no tocante ao sistema penitenciário.

Hoje, há uma divisão em 3 partes muito próximas nos aproximadamente 720 mil presos no Brasil: 1/3 crimes praticados com violência ou grave ameaça, 1/3 crimes sem violência ou grave ameaça e 1/3 relacionados ao tráfico de drogas.

Em que pese quase 40% serem presos provisórios, há necessidade de reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada; aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direitos e de serviços a comunidade para as infrações penais não violentas”.

Assim, no espírito deste projeto, faz-se a sugestão de criação do parágrafo quinto no art. 33 do Código Penal e de alteração no texto do inciso I do art. 44 do mesmo código, bem como de criação do parágrafo terceiro no art. 283 do Código de Processo Penal, no sentido de evitar o encarceramento, seja a título cautelar, seja a título de pena, daqueles

que praticaram crimes sem violência ou grave ameaça e que não são reincidentes nem possuem relação com a criminalidade organizada. Trata-se de medida racional que auxiliaria a reduzir a superpopulação carcerária e importaria em economia de ordem bilionária nos custos com o sistema prisional, permitindo aplicação mais objetiva e eficaz das verbas a ele destinadas. Assim, seria possível investir, por exemplo, em melhorias das condições do sistema prisional, reduzindo as violações de direitos humanos, lidando com os grandes índices de drogadição entre os autores de delitos, trabalhando políticas de acompanhamento dos egressos voltadas para evitar reincidência, etc. O sistema prisional ficaria reservado apenas para aquelas pessoas verdadeiramente perigosas e poderia se aproximar mais das funções que a ele são atribuídas¹.

De outra maneira, teremos projetos de viés encarcerador que enrijecerão a legislação penal e aumentarão a já superlativa população carcerária, atingindo primordialmente a criminalidade marginal e não violenta – o que não parece, tanto pela justificativa dos projetos como pelas falas de seus autores e defensores, ser o objetivo da presente reforma. Os projetos estão pensados mirando a exceção, que é a macrocriminalidade organizada, mas sem o devido cuidado, acabarão atingindo, por certo, a regra, que é a pequena criminalidade, praticada por aqueles que estão à margem social e econômica. Assim, importante pensar em formas de adaptar os presentes projetos para que não se legisle para a regra pensando na exceção, mas se trate excepcionalmente as situações excepcionais.

Deste modo, a sugestão pretende que as penas privativas de liberdade e prisões cautelares sejam direcionadas apenas àqueles que cometeram crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, ou que sejam reincidentes em crimes dolosos ou membros de organizações criminosas, no curso de suas atividades. Nos demais casos, se recorreria às penas restritivas de direitos do art. 43 e seguintes do Código Penal ou às medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal.

Teresina, 16 de maio de 2019.



Lucas Villa
Advogado – OAB-PI nº 4565

¹ Supondo que o sistema prisional seja capaz de atingir as funções a que se propõe e suspendendo, temporariamente, por questões pragmáticas, a discussão sobre a categoria da “periculosidade”.